



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

LEI Nº 732 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993.

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 467 DE 16.12.88 ' ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍ - PIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL,
No uso das atribuições, faz saber a todos os ha bitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estatuto dos Funcionários Públicos' do Município de Timbé do Sul, constituído pela Lei nº 467 de 16.12.88 e suas alterações posteriores, fica alterado nas seguintes disposi - ções:

SEÇÃO III
DAS FÉRIAS

Art. 57 - O funcionário gozará, obrigatoriamen te, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, por ano de efetivo exer cício, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imedia ta.

§ 5º - Ao Servidor em férias, e na impossibili dade de transferência de suas atribuições durante o período de dura - ção das mesmas, fica concedido o direito de assinar documentos de sua competência, atribuindo-o todas as responsabilidades como se no efe - tivo exercício do cargo estivesse.

SEÇÃO VI
DO ABONO FAMILIAR

Art. 92 - O valor do Abono Familiar será igual à 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal Monetária) do Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

SEÇÃO VII
D S GRATIFICAÇÕES

Art. 96 -
Parágrafo Único - A designação para o exercício de função gratificada será sempre feita pelo Prefeito Municipal poden do atribuir gratificação aos seus servidores de 10%(dez por cento) sobre seus vencimentos ou salários.

Art. 97 - No exercício da função gratificada ' poderão ser designados Servidores Municipais, ou de outra esfera de



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ DO SUL

governo, mediante ato de disponibilidade.

Parágrafo Único - O limite de gratificação fixado tem seus efeitos restritos aos Servidores Municipais, cabendo aos Servidores de outra esfera de Governo, em disponibilidade para o Município, a concessão de Gratificação Especial a ser estabelecida em Lei própria.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 103 - Por triênio de efetivo exercício no serviço Municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 7% (sete por cento), sobre seus vencimentos ou salários, até o limite de 11 (onze) triênios.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 104 -

§ 2º - O auxílio - natalidade corresponde a 50% (cinquenta por cento), do Piso Salarial do Município, e será pago de uma só vez.

Art. 105 - Ao conjugue, ou na falta deste, a qualquer pessoa Física ou Jurídica que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral, correspondente a 02 (dois) pisos salariais do Município.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 113 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada.

§ 1º -

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão integrais, no valor do vencimento percebido na data da disponibilidade, acrescidos do adicional por tempo de serviço e do abono familiar a que fizer jus.

§ 3º - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério Municipal, aplicam-se as mesmas disposições do parágrafo anterior.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÊ DO SUL

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

TIMBÊ DO SUL (SC), 26 DE FEVEREIRO DE 1993.

Edúneo Mondardo
EDUENO MONDARDO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada a presente Lei nesta secretaria na data supra.

Valmor Arcaro
VALMOR ARCARO
SECRETÁRIO GERAL